



Número: **0600349-44.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **03/12/2021**

Processo referência: **0600349-44.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600349-44.2020.6.16.0051 que, com fundamento no art. 74, inc. IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou as contas como não prestadas, referentes ao pleito de 2.020 (Prestação de contas de campanha eleitoral de Alvaro Anderson Larsen, candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Morretes - PR, julgadas não prestadas já que não houve apresentação da prestação de contas e que mesmo após a concessão de prazo a situação persistiu. Dentre todas as irregularidades, a não apresentação de extrato bancário completo corresponde à omissão de receitas e despesas, ou seja, cuida-se de irregularidade grave, na medida em que compromete a própria aferição das contas, vale dizer, sem se saber quais recursos foram arrecadados e como transitaram na conta bancária, a justiça eleitoral sequer pode realizar uma análise). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALVARO ANDERSON LARSEN VEREADOR (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALVARO ANDERSON LARSEN (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42937299	03/04/2022 19:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.554

RECURSO ELEITORAL 0600349-44.2020.6.16.0051 – Morretes – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALVARO ANDERSON LARSEN VEREADOR

ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR76972-A

RECORRENTE: ALVARO ANDERSON LARSEN

ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR76972-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ENVIO CONTAS FINAIS PELO SPCE. ANÁLISE PREJUDICADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, em razão da apresentação incompleta dos extratos bancários.
2. A não apresentação das contas finais no Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) inviabiliza a efetiva análise da regularidade e idoneidade das contas de campanha.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/03/2022



RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alvaro Anderson Larsen em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de Morretes, que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, em razão da apresentação incompleta dos extratos bancários.

Em suas razões recursais (ID 42797059), o recorrente aduziu que: **a)** a documentação apresentada não impediu a análise das contas, tendo sido apresentadas as receitas e despesas de campanha; **b)** em relação às inconsistências das contas bancárias, houve movimentação financeira pela conta 2014-0, e **c)** a ausência de extratos bancários não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para aprovação das suas contas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42833520) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade impediu a devida análise da movimentação financeira da campanha.

Intimado para se manifestar sobre a ausência de envio da prestação de contas final, o recorrente não apresentou manifestação. (ID 42874382)

Em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42884540) reiterou o parecer exarado no documento ID 42833520, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à continua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.



No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas da Prestadora.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi o julgamento das contas como não prestadas, sob o fundamento de que: *O cartório certificou que não houve apresentação da prestação de contas e que mesmo após a concessão de prazo a situação persiste. Dentre todas as irregularidades, a não apresentação de extrato bancário completo corresponde à omissão de receitas e despesas, ou seja, cuida-se de irregularidade grave, na medida em que compromete a própria aferição das contas, vale dizer, sem se saber quais recursos foram arrecadados e como transitaram na conta bancária, a justiça eleitoral sequer pode realizar uma análise. Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inc. IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referentes ao pleito de 2.020, do candidato supra nominado. (ID 42797052)*

A propósito da prestação de contas, os artigos 46, § 1º, e 54, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

[...]§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.



A necessidade de envio das informações via SPCE é exigida para possibilitar o cruzamento de dados declarados por partidos políticos e candidatos em suas prestações de contas com as informações obtidas pela Justiça Eleitoral de outros órgãos da administração pública, permitindo, assim, a aferição da origem dos recursos da campanha e a efetiva aplicação dos gastos eleitorais.

Por outro lado, a ausência de transmissão dos dados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais configura a não entrega das contas.

Nesse sentido é o entendimento deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO POR MEIO DO SPCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas da Comissão Provisória do Partido Cidadania de Arapoti, relativas às Eleições de 2020, e determinou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a omissão.
2. Segundo o artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a apresentação das contas deve ser realizada no prazo de 3 (três) dias contados da citação determinada pela Justiça Eleitoral. O inciso VII da mesma norma também é expresso ao determinar que as contas serão julgadas não prestadas, caso, após citado, a omissão permaneça.
3. A prestação de contas não pode ser admitida em sede recursal em face do fenômeno processual da preclusão e da impossibilidade de se retornar o procedimento à fase já ultrapassada.
4. O artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a prestação de contas deve ser elaborada e enviada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE, para que se possibilite maior transparência às contas e a efetiva fiscalização e análise técnica pela Justiça Eleitoral.
5. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 59963, Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 24/11/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020, com sugestão da Asepa e da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, com suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



2. O art. 46 Res.-TSE 23.607 prevê a obrigatoriedade da prestação das contas de recursos arrecadados e aplicados exclusivamente na campanha eleitoral, por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), bem como a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento do presente ajuste contábil.

3. Caberia ao partido apresentar seu ajuste contábil até o dia 15.12.2020, nos termos do art. 7º, VIII e IX, da Res.-TSE 23.624, não tendo, contudo, se manifestado nos autos, mesmo após sua regular notificação, nos moldes do art. 30, I, a, da Res.-TSE 23.604.

4. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) instruiu o feito com os documentos e as informações previstas no art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE 23.607, bem como apresentou parecer técnico com as seguintes observações: i) a partir das informações recebidas pela Justiça Eleitoral, não constaram indícios de fontes vedadas; ii) "não foi declarado recebimento de recursos de origem não identificada no último relatório financeiro enviado (número de controle P21000200000BR1866013)"; iii) "da análise dos créditos constantes dos Anexos 1 a 3, também não se constatam valores recebidos sem a identificação de nome/razão social e/ou CPF/CNPJ" (Informação 38/2021 - ID 115947388, p. 5).

5. No caso, considerando a omissão da agremiação - a qual, mesmo após notificação pessoal cumprida por oficial de justiça, deixou de fornecer elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação financeira e a necessária vinculação dos gastos com as atividades da campanha -, forçoso é o julgamento das contas como não prestadas.

6. De acordo com entendimento desta Corte, "o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de "caixa dois" e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (REspe 1019-46, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3.6.2016).

7. Diante do julgamento das contas de campanha do partido como não prestadas, cabe a aplicação do disposto no art. 80, II, a e b, da mesma resolução, que prevê "a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha", bem como "a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)".

(Acórdão de 04/06/2021, Relator: Ministro Sérgio Banhos, DJE 16/06/2021)

Da análise detida dos autos, verifica-se que, findo o prazo para a apresentação das contas finais, o recorrente não as apresentou (ID 42796959).

Devidamente intimado dessa circunstância, o recorrente não se manifestou (ID 42797026).

Novamente intimado, em razão do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, mais uma vez, o recorrente deixou de se manifestar (ID 42797036).

Após o decurso do prazo legal, o recorrente solicitou dilação de prazo para manifestação acerca do parecer ministerial (ID 42797038).

O pedido de dilação de prazo foi deferido (ID 42797039)



O recorrente apresentou, então, petição, acompanhada de documentos (ID 42797043), mas o extrato de prestação de contas final, anexado no documento ID 42797048, refere-se a outro candidato, permanecendo, desse modo, inadimplente na prestação de suas contas.

Há se concluir, assim, que a irregularidade constatada nos presentes autos – ausência do envio das contas finais pelo SPCE – ensejam a não prestação das contas, devendo ser mantida a respeitável sentença.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas do recorrente.

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600349-44.2020.6.16.0051 - Morretes - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 ALVARO ANDERSON LARSEN VEREADOR, ALVARO ANDERSON LARSEN -
Advogada do(a) RECORRENTE: LEILANE XAVIER DE SOUZA - PR76972-A - RECORRIDO:
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 31.03.2022.

